

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 23/08/2022

Assinatura



Prefeitura de
**FORTUNA
DE MINAS**
Um novo tempo

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 064/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2022
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE P&C SAÚDE E NUTRIÇÃO LTDA-ME

O Pregoeiro do **MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS**, designado pela Portaria nº. 027, de 09 de agosto de 2022, no exercício da competência que lhe confere a Lei Federal nº. 10.520/2002, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **P&C SAÚDE E NUTRIÇÃO LTDA-ME.**, com as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para os itens 13 e 14 nos seguintes termos:

Nota-se para além das refutáveis questões inerente a participação e avaliação das propostas que atenderam aos descritivos respectivos (itens 13 e 14), a incompreensível fundamentação da oferta apresentada pela Recorrente (produtos em lats de 800g) serem maiores que as ofertas apresentadas pelos licitantes concorrentes em produtos em latas de 400g!!! Ora convenhamos, simplesmente analisar o valor de preços sem a minuciosa análise que a quantidade dos produtos ofertados estão em gramaturas diferentes, é no mínimo colocar em dúvidas a inteligência alheia!

Ora preclaro Sr. Pregoeiro e ilustre autoridade competente ao julgamento do presente apelo, desnecessário mais do que o mínimo de raciocínio matemático para verificar que a proposta de preço apresentada pela recorrente é menor do que aquela declarada vencedora na exata medida em que R\$ 33,00 por 400 gramas do produto SIGNIFICA QUE A PREFEITURA ESTARÁ PAGANDO R\$ 66,00 (SESSENTA E SEIS REAIS) pelas 800 gramas, ao passo em que A OFERTA DESCLASSIFICADA da recorrente ilegalmente, por estas mesmas 800 gramas é de R\$ 58,00 (CINQUENTA E OITO REAIS), ou seja, É 13% (TREZE POR CENTO) MAS BAIXA QUE A PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA!!!



www.fortunademinas.mg.gov.br



prefeito@fortunademinas.mg.gov.br



Av. Renato Azeredo 210 - Centro - Fortuna de Minas, 35760-000



(31) 3716-7111

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, e a empresa **ORTHONEWS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA** aviu contrarrazão alegando em suma que a decisão do pregoeiro deve ser mantida.

Face aos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se as seguintes considerações:

Para elucidação do tema, segue colação da descrição dos itens 13 e 14 constantes do Anexo I do edital:

13	UNIDADE	800	FÓRMULA ORAL E ENTERAL, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, NORMO E HIPERCALÓRICA (1.0 A 1,5 KCAL/ML), SEM FIBRAS, DISTRIBUIÇÃO PROTEICA DE 14% A 35% DAS KCALS SENDO BIOLÓGICA HIPOSSÓDICA, DE BAIXA OSMOLARIDADE (ATÉ 400MOSM/KG), ISENTA DE LACTOSE, GLÚTEN, COLESTEROL, COM REGISTRO EM ÓRGÃO RESPONSÁVEL. <u>LATA COM NO MÍNIMO DE 400G.</u> MARCAS DE REFERÊNCIA ENSURE®, NUTREN 1.0®, ENTERAL COMP®, TROPHIC BASIC®, PLENI S®.			
14	UNIDADE	800	FÓRMULA ORAL E ENTERAL, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, NORMO E HIPERCALÓRICA (1.0 A 1,5 KCAL/ML), COM FIBRAS, DISTRIBUIÇÃO PROTEICA DE 14% A 35% DAS KCALS SENDO BIOLÓGICA HIPOSSÓDICA, DE BAIXA OSMOLARIDADE (ATÉ 400MOSM/KG), ISENTA DE LACTOSE, GLÚTEN, COLESTEROL, COM REGISTRO EM ÓRGÃO RESPONSÁVEL. <u>LATA A PARTIR DE 400G.</u> MARCAS DE REFERÊNCIA: ENTERAL COMP FIBRAS®, TROPHIC BASIC FIBER®, PLENI FIBER®.			

Nota-se que o edital permitiu confecção de propostas em relação às latas com capacidade a partir de 400g em relação aos itens 13 e 14.

A empresa **ORTHONEWS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA** sagrou-se vencedora dos itens 13 e 14 com os valores de R\$ 33,00 (trinta e três reais) e R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos) respectivamente, relativos às latas de 400g.

O recorrente formulou suas propostas considerando latas de 800g nos valores de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) para o item 13 e R\$ 61,00 (sessenta e um reais) para o item 14.

De fato, considerando a capacidade da lata, a proposta mais vantajosa e que cumpre o critério de julgamento, qual seja, menor preço por item é a proposta da recorrente, senão vejamos:

LICITANTES	VALORES PROPOSTA	VALORES POR 400G
RECORRENTE (P&C SAÚDE E NUTRIÇÃO LTDA-ME)	ITEM 13 – R\$ 58,00	ITEM 13 – R\$ 29,00
	ITEM 14 – R\$ 61,00	ITEM 14 – R\$ 30,50
VENCEDOR (ORTHONEWS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA)	ITEM 13 – R\$ 33,00	ITEM 13 – R\$ 33,00
	ITEM 14 – R\$ 34,80	ITEM 14 – R\$ 34,80

Portanto, refazendo os cálculos de forma proporcional à quantidade ofertada pela recorrente, apura-se uma economia na ordem de 12,13% para o item 13 e de 12,36% para o item 14 em relação aos valores consignados pelo vencedor.

A jurisprudência majoritária mais moderna privilegia o princípio da economicidade que deve pautar as aquisições públicas:

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (GN).

Nesse sentido, discorre Justen Filho (2013, p. 61):

“Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. **O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo estado ou maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.**” (GN)

Portanto, pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, e declaro a empresa recorrente vencedora dos itens 13 e 14.

Neste ato, submeto esta decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 23 de agosto de 2022.



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO